SF/26051.41893-03

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.761, de 2020, do Deputado Dr. Jaziel, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre medidas de atenção às crianças e aos jovens com deficiência ou enfermidade causadoras de repercussões importantes de ordem estética ou de embaraço social*.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.761, de 2020, que promove alteração na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para introduzir medidas de atenção que possam promover o desenvolvimento emocional de crianças e de jovens com deficiência ou enfermidades que produzam repercussões importantes de ordem estética ou que lhes causem embaraço social.

Para tanto, por meio de seu art. 1º, a proposição acrescenta à Lei nº 13.146, de 2015, o art. 8º-A, que atribui ao Estado, à sociedade e à família o dever de promover o desenvolvimento emocional saudável de crianças e jovens com as condições descritas acima. A proposição supõe que determinadas deficiências e enfermidades geram dificuldades relacionadas à formação da autoimagem, da autoestima e da inserção social durante as fases iniciais da vida. A referência à ideia de "jovens" remete à Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que considera "jovem" a pessoa com idade entre os quinze e os vinte e nove anos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7497162742

SF/26051.41893-03

O proposto art. 8º-A ainda prevê, em seu parágrafo único, que o poder público estimulará, inclusive por meio de incentivos fiscais, a produção de materiais didáticos, livros, jogos e brinquedos destinados a favorecer a compreensão e a aceitação das condições decorrentes de deficiência ou enfermidade.

Em seu art. 2º, a proposição põe em vigor lei que de si porventura resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor destaca a relevância da construção de uma autoimagem positiva para o desenvolvimento da personalidade e da autoestima de crianças e jovens. As pessoas com o tipo de condição que a proposição descreve têm suas dificuldades ampliadas pela ausência, em seu cotidiano, de referências com as quais se possam identificar.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre matérias relacionadas à promoção e proteção dos direitos humanos, à proteção de grupos vulneráveis e à garantia da inclusão social, o que faz regimental o presente exame.

Vemos mérito na proposição, que se mostra compatível com os princípios constitucionais que orientam a proteção da pessoa humana e a promoção da igualdade material (Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 227, entre outros).

A proposta também guarda coerência com o sistema de proteção instituído pela Lei nº 13.146, de 2015, que aprimora ao alterá-la. E, observe-se ainda, também é coerente com os princípios da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, o Marco Legal da Primeira Infância, especialmente aqueles relacionados ao desenvolvimento integral e emocional da criança.

O maior mérito da proposta, ao nosso ver, é o de procurar colocar-se no lugar das pessoas com as dificuldades citadas, reconhecendo a relevância dos fatores emocionais e psicossociais associados às situações de deficiência ou enfermidade que possam provocar estigmatização, e tratar de cercá-las de

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7497162742

SF/26051.41893-03

práticas e de objetos com capacidades simbólicas que possam oferecer referências positivas para a formação de autoestima e de identidade das pessoas a que se refere. Nesse sentido, a proposta é de grande valor.

Alguns aprimoramentos de técnica legislativa nos parecem devidos. O art. 1º pode ser emendado para que se adeque à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ademais, a referência a crianças e a jovens deixa a descoberto, ainda que apenas no aspecto formal, as pessoas com idade entre os doze anos, quando acaba a condição de criança, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), e os quinze anos, quando começa a condição de "jovem" conforme a Lei nº 12.852, de 2015. Isso se pode resolver com o acréscimo da ideia de "adolescentes" ao texto da proposição.

III – VOTO

Conforme as razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.761, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.761, de 2020, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre medidas de atenção às crianças, adolescentes e jovens com enfermidade ou deficiência causadoras de repercussões importantes de ordem estética ou de embaraço social."

EMENDA Nº - CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.761, de 2020, o seguinte art. 1º, renumerando-se em seguida os demais:

> "Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre medidas de atenção às crianças, adolescentes e jovens com deficiência ou enfermidade causadoras de repercussões importantes de ordem estética ou de embaraço social."

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7497162742

SF/26051.41893-03

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao *caput* do novo art. 8º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 3.761, de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 8º-A É dever do Estado, da sociedade e da família promover o desenvolvimento emocional saudável de crianças, adolescentes e jovens com deficiência ou enfermidade com repercussões importantes de ordem estética ou que causem embaraço social.
>
> ....."(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7497162742